



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1970/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0375/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS, O PROGRAMA CIDADANIA NAS ESCOLAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de indicação legislativa de autoria do vereador Marcelo Lessa que Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre “A INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS, O PROGRAMA CIDADANIA NAS ESCOLAS.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso III*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

-

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou*

Página: 1

*em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas atribuições da Comissão supracitada, segue o voto:

## **II - VOTO:**

O Autor justifica que: "Para que formemos uma sociedade desenvolvida, forte e atuante é necessário o mínimo de conhecimento na área para o pleno exercício da cidadania. A inclusão de um programa de cidadania nas escolas se justifica por estes simples fato. Entretanto, para os indivíduos que não conhecem, tal conteúdo pode parecer desnecessária a inclusão da matéria, mas tão somente por não terem tido a oportunidade de adquirir tal conhecimento.

Neste sentido, não ensinar os princípios básicos para o exercício da cidadania aos nossos jovens, configura omissão do poder público diante de um Direito Constitucional primário, visto que a grande maioria dos cidadãos sequer sabe o significado da palavra cidadania. Além do mais, o desconhecimento dos direitos e obrigações acarreta, indubitavelmente, dano a pessoa humana, ferindo-se sobremaneira um dos postulados constitucionais mais importantes a manutenção do Estado democrático de Direito.

O maior benefício é formar alunos que tenham o conhecimento básico de cidadania, estando, como instituição de ensino, na vanguarda de uma iniciativa que fará com que esses alunos contem com um diferencial, tanto na escolha de sua formação acadêmica de ensino superior quanto no convívio com a sociedade no geral.

O município estará investindo numa qualificação mais técnica que poderá fazer toda diferença na vida dos alunos, que obterão conhecimento útil para toda sua vida, logo, a sociedade se beneficia pelo fato de que alunos com esse tipo de conhecimento estarão imbuídos de seus direitos e deveres, sabendo o básico em relação à organização do Estado em que vivem e a importância das leis. Mesmo de forma superficial, podemos afirmar que um jovem que conhece o ordenamento jurídico e suas normas tem muito mais chances de buscar seus direitos e conhecer seus deveres.

O ideal seria que as ciências jurídicas tivessem o mesmo tratamento que outras ciências, como física, química, biologia, história e outras, mas infelizmente foge da competência desta casa. Para implementação do projeto, o início poderia ser de forma gradual, colocando em escolas modelo e ampliando conforme o resultado”

A saber, o Art. 30 de nossa Constituição Federal versa sobre a competência do Município em tratar de temas de interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Cooperando para entendimento de que tal propositura se encontra inerente ao formato de INDICAÇÃO LEGISLATIVA, a **LOM** em seu **Art.16** trata de forma privativa a competência sobre o tema supracitado. Vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º De forma privativa:*

*I - elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*III - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;*

Sendo assim, vejo com bons olhos a intenção do nobre proposito, tendo sido protocolada, tramitada mediante o uso do correto instrumento jurídico. Assim, não vislumbro vício que impeça o prosseguimento da presente indicação legislativa.

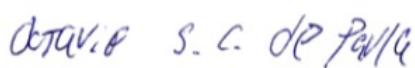
### III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida INDICAÇÃO LEGISLATIVA em plenário.

Sala das Comissões em 29 de Março de 2022

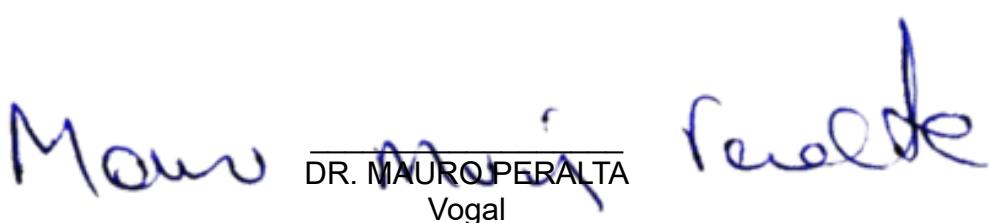


**FRED PROCÓPIO**  
Presidente



**OCTAVIO SAMPAIO**

Vice - Presidente



**Mauro Peralta**  
DR. MAURO PERALTA  
Vocal